



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000338/2004-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.263 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente CAÍBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

BENEFÍCIOS FISCAIS. SUDAM. ISENÇÃO DO IRPJ. FRUIÇÃO. INÍCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. A concessão do benefício fiscal de isenção do imposto para as empresas instaladas na área da ADA, autarquia legalmente competente para a análise do preenchimento dos requisitos para gozo da isenção prevista nos art. 23 do Decreto n. 756/69, caracteriza-se com a expedição de Ato Declaratório, nos termos da Medida Provisória n. 2.199, de 24 de agosto de 2001, e da Resolução ADA n. 03, de 18 de novembro de 2003.

BENEFÍCIOS FISCAIS. SUDAM. COMUNICAÇÃO À UNIDADE DA RECEITA FEDERAL. O art. 24, §3º, do Decreto n. 756/69, reproduzido no art. 558 do RIR/99, estabelece que o ônus de comunicar a Unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF a que estiver jurisdicionada o Contribuinte é da própria SUDAM/ADA, sendo descabida qualquer alegação que condicione o gozo da isenção reconhecida por Ato Declaratório ao efetivo reconhecimento pelo titular daquela Unidade da SRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Edeli Pereira Bessa, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Reynaldo Becari e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela E. 1ª Turma da DRJ/BEL que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, tão somente para admitir a compensação de prejuízo fiscal acumulado com o IRPJ lançado e cancelar a exigência da CSLL diante do manifesto equívoco no critério quantitativo utilizado.

O relatório da r. decisão proferida pela instância *a qua* sucinta e claramente delinea a controvérsia submetida ao crivo deste Colendo Colegiado, *litteris*:

“Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente a fatos geradores ocorridos em 2000, 2001, 2002 e 2003, no valor consolidado de R\$208.702,81, com imposição de multa de ofício de 75%.

Em relação ao IRPJ, o Relatório de Fiscalização de fls. 361 a 364 aduz que a empresa se utilizou indevidamente do benefício fiscal de isenção que teria sido concedido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam). Segundo a autoridade fiscal, o benefício concedido à empresa por meio do Parecer DAP/DAI 207/92 se deu na forma da liberação do valor de CR\$3.232.901.287,00, a ser utilizado segundo o art. 5º da Lei nº 8.167, de 16.1.1991.

Assim, a fiscalização procedeu ao levantamento do lucro real escriturado pelo sujeito passivo em seu livro Registro de Apuração do Lucro Real (Lalur), juntado às fls. 14 a 28, e apurou os débitos de IRPJ correspondentes.

Em relação à CSLL, a fiscalização procedeu ao lançamento da diferença apurada entre os valores escriturados no Lalur e os declarados em DCTF, conforme o Relatório de Fiscalização de fl. 459.

Em 17.9.2004, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento (fls. 366 e 461) e, em 15.10.2004, apresentou duas impugnações distintas.

Quanto ao IRPJ (impugnação de fls. 368 e 369), a empresa aduz, em síntese:

a) que a empresa é obrigada a apurar o lucro da exploração por ter projeto aprovado pela Sudam;

b) que sobre o lucro da exploração, tem isenção de 100% do valor do IRPJ apurado;

c) que da parcela tributável, caberia a fiscalização ter considerado a compensação de 30% do lucro líquido, o que não foi feito e, por conseguinte, foi ferido o princípio material do lançamento;

d) que a prova de seu direito à isenção é a Resolução 7.678, de 15.12.1992, expedida pela Sudam, juntada à fl. 372 dos autos.

Quanto à CSLL (impugnação de fl. 463), a empresa sustenta que a fiscalização não esclareceu como chegou à base de cálculo utilizada e que não procedeu à compensação com a base de cálculo negativa, razões pelas quais o lançamento deve ser julgado improcedente.

É o relatório.” (fls. 504/505).

Ao analisar as questões apresentadas pelo Contribuinte, a E. DRJ/BEL manteve o lançamento quanto ao IRPJ por entender que os atos administrativos expedidos pela extinta Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM (Resolução n. 7.78/92 e Parecer DAP/DAI n. 207/92) não concederam o benefício fiscal da isenção desse imposto ao ora Recorrente, mas “unicamente a liberação de recursos financeiros no montante de CR\$ 3.232.901.287,00, a preços de 30.9.1992” (fl. 505).

No entanto, foi acolhida a questão suscitada quanto à necessária compensação do prejuízo fiscal acumulado, no limite legal de 30% (trinta por cento), com o crédito constituído pelo lançamento, conforme quadro inserido no fôlio 506, procedendo-se à respectiva alteração nos sistemas da Secretaria da Receita Federal.

A r. decisão recorrida igualmente acolheu a impugnação apresentada para cancelar o lançamento quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por identificar vício material na composição da base imponible, eis que o “necessário seria a fiscalização determinar a base de cálculo da CSLL e demonstrá-la, uma vez que não utilizou como tanto o valor do lucro líquido escriturado no Lalur, que é idêntico ao informado na DIPJ/2003” (fl. 507).

Cientificado em 02.05.2007 (fl. 511), o Contribuinte apresentou recurso voluntário, em 15.05.2007 (fl. 512), no qual, em lauda única, ratifica todas as razões apresentadas na impugnação e acrescenta, *verbis*:

“3 – Para comprovar a isenção concedida a empresa requereu da ADA, que fosse emitido **ATO DECLARATÓRIO** sobre a Resolução nº 7678, datada de 15/12/1992, que resultou do Processo que tramitou naquele Órgão sob o nº 003690/91, com o Parecer DAP/DAI Nº 207/92, onde claramente dispõe que a empresa obteve **ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA IMPLATAÇÃO**, cuja cópia segue anexa, com a seguinte descrição:

PRAZO EM ANOS: 10 (dez)

INÍCIO: AC 2001

TÉRMINO: AC 2010” (fl. 512, grifos acrescidos).

Ao final, pugna pela improcedência do lançamento remanescente quanto ao IRPJ **em relação aos anos-calendários 2001 a 2003**, diante da isenção concedida e alegadamente confirmada por ato declaratório expedido pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, sucessora da SUDAM à época.

Na assentada de 07.05.2009, esta E. Turma converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução n. 1801-00.006 (fls. 516/519), “*para que a DRF de origem, em diligência junto à empresa, verifique a regularidade e as condições da emissão do mencionado Ato Declaratório, inclusive junto a própria ADA*” (fl. 519).

Às fls. 530/531, foi apresentado Relatório Consubstanciado de Diligência, no qual a E. DRF relatou que o Contribuinte reapresentou o Ato Declaratório n. 006/2006, que já havia sido apresentado no recurso voluntário, o qual foi confirmado em resposta a ofício enviado pela própria ADA, concluindo a autoridade preparadora que, *verbis*:

“Pela leitura, percebe-se que o Ato Declaratório citado acima habilita a empresa ao gozo de isenção do IR incidente sobre o lucro da exploração desta atividade. O período de 2001 a 2010 pode ser observado no campo PRAZO (Anos) do Ato Declaratório 006/2006.” (fl. 530).

Intimado em 13.10.2011, o Contribuinte não se manifestou sobre o resultado da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR:

Inicialmente, cumpre aferir a tempestividade do recurso voluntário interposto à fl. 512. O Contribuinte foi intimado do r. *decisum* de primeira instância em 02.05.2007 – consoante AR à fl. 511 –, nos moldes do art. 23, II, do Decreto n. 70.235/72. Tempestivo, portanto, o recurso interposto em 15.5.2007 (fl. 512), na esteira do art. 33 do Decreto n. 70.235/1972.

A controvérsia cinge-se à verificação da efetiva concessão de benefício fiscal de isenção do IRPJ ao Recorrente pela SUDAM, nos termos do artigo 23 do Decreto n. 756/69, no que tange aos anos-calendários de 2001 a 2003, sendo certo que o Recurso Voluntário jamais versou sobre os créditos atinentes ao ano-calendário de 2000 – de modo que esses últimos não consubstanciam matéria sobre a qual esse Colegiado deva se debruçar.

Antes, contudo, de analisar a suficiência ou não do Ato Declaratório n. 006/2006 (fl. 513) para o reconhecimento da isenção aqui controvertida, entendo que alguns esclarecimentos são imprescindíveis para bem delimitar a *quaestio iuris* em análise.

O primeiro deles refere-se à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, autarquia criada pelo art. 9º da Lei n. 5.173/66, à qual foi confiada a elaboração, coordenação, execução e promoção do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (art. 10), dentre diversas outras atribuições. Essa Autarquia foi extinta e substituída

pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, conforme arts. 21 e 11 da Medida Provisória n. 2.157-05, de 27 de agosto de 2001.

Em 03 de janeiro de 2007, sobreveio a Lei Complementar. 124, cujos artigos 1º e 18, respectivamente, (i) instituíram a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, e (ii) extinguíram a ADA, cujo patrimônio foi vertido à primeira (parágrafo único do art. 18).

Assim, nos anos-calendários 2001 a 2003, período compreendido pelo ora vergastado lançamento de IRPJ, a Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA era a entidade responsável pela concessão de eventuais benefícios fiscais em contrapartida à apresentação/instalação de projetos industriais e/ou agrícolas na área da Amazônia Legal.

E essa Autarquia, por meio da Resolução n. 03, de 18 de novembro de 2003, aprovou “na forma do Anexo I a esta Resolução, o ‘Regulamento dos Incentivos Fiscais Administrados pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA’, cujas disposições transitórias preveem o seguinte, *verbis*:

Art. 51 - A ADA, a contar da transferência da administração dos incentivos fiscais da isenção e redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), anteriormente administrados pela extinta SUDAM, promoverá a avaliação de todos os projetos protocolizados no âmbito da extinta Autarquia e da Inventariança Extrajudicial que a sucedeu nesta missão, para efeito de análise, face à sistemática da Medida Provisória nº 2.199, de 24 de agosto de 2001, bem como os pleitos de isenção lá protocolizados e pendentes de análise.

Art. 52 - Aplica-se este Regulamento e seus anexos, no que couber, aos processos referentes aos pleitos de que cuida o artigo anterior.

Art. 53 - Aos pleitos de Isenção de Imposto de Renda, serão aplicáveis os trâmites constantes do Capítulo III deste Regulamento, ressalvada a competência referente ao efetivo reconhecimento do direito ao benefício, que nestes casos será da Diretoria Colegiada da Agência, a qual expedirá também o ato declaratório respectivo.

Art. 54 - Nos casos de Empresas que já tenham o direito ao benefício de isenção e redução do IRPJ, reconhecidos pelo CONDEL/SUDAM, a Diretoria Colegiada expedirá o ato declaratório, após a devida análise técnica. (grifos acrescidos).

Assim, é inegável que a Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA era a autarquia responsável pela análise, fiscalização e homologação de projetos na área da Amazônia Legal que poderiam gozar da ISENÇÃO do imposto de renda, uma vez preenchidos os requisitos legais – Medida Provisória n. 2.199, de 24 de agosto de 2001 –, sendo que o reconhecimento dessa isenção seria de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando o “*laudo constitutivo expedido pelo ADA*”, conforme capítulo I do Regulamento abaixo exposto:

Art. 1º - Os incentivos fiscais de que tratam o Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro

de 1997, a Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, administrados pela ADA por meio da Portaria nº 828 de 05 de dezembro de 2002, e Portaria nº 1.080-A, de 30 de outubro de 2003, **devem observar o disposto neste regulamento, obedecidas as demais normas vigentes sobre a matéria.**

Art. 2º - A competência para reconhecer o direito da redução do imposto de renda será da Unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo constitutivo expedido pela ADA.

Art. 3º - Compete a Diretoria Colegiada da ADA, aprovar o parecer de análise técnica elaborado para os fins dos benefícios referidos neste capítulo e expedir os laudos e declarações exigidas pela legislação mencionada no art. 1º deste Regulamento.

O segundo esclarecimento refere-se aos documentos acostados aos autos pela ora Recorrente e que foram reputados insuficientes pela Fiscalização.

Ainda no procedimento fiscal, o ora Recorrente afirmou à d. Autoridade Autuante que gozaria da isenção prevista no supratranscrito art. 23 do Decreto n. 756/69, conforme comprovado pela Resolução n. 7.678/92 (fl. 314) que teria aprovado o Parecer DAP/DAI n. 207/92 (fls. 375/392).

A Resolução n. 7.678/92 promulgou a concessão daquele benefício fiscal de natureza meramente econômica, a despeito de o Parecer n. 207/92 expressamente relatar que o pedido administrativo da ora Recorrente referia-se a “a) *Colaboração Financeira [...]* b) ***Isenção do Imposto de Renda e Adicionais Não restituíveis, na forma estabelecida no Artigo 23 do Decreto-Lei nº 756/69 [...]***” (fl. 375), e do Parecer da Secretaria Executiva da SUDAM, nos seguintes termos:

“I – Aprovar o enquadramento da empresa CAIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, na sistemática dos incentivos fiscais instituída pela lei nº 8.167/91, com relação ao seu empreendimento industrial reconhecido anteriormente como de interesse para o desenvolvimento da região, respeitado o limite de aplicação de recursos do Fundo de Investimento da Amazônia – FIANM, antes determinado, correspondendo a parcela projetada a preços de 30.09.92, a CR\$ 3.232.901.287,00, cuja aplicação se processará na forma prevista no artigo 5º do diploma legal acima referido, mantido o reconhecimento ao direito do benefício da isenção do Imposto de Renda na forma da legislação em vigor.” (fl. 390, grifos originais).

A r. decisão recorrida assim se debruçou sobre a questão, *litteris*:

“Essa questão não passou despercebida pela Fiscalização, que assim se manifestou sobre o assunto (fl. 363):

Portanto, de acordo com o art. 5º da lei 8.167/91, o contribuinte não teve o reconhecimento da isenção do IRPJ, e sim receberia incentivo pecuniário para a implantação de seu empreendimento.

*De fato, da análise da Resolução nº 7.678/92, expedida pela Sudam, extrai-se que **o benefício fiscal efetivamente concedido à empresa foi unicamente a liberação de recursos financeiros no montante de CR\$ 3.232.901.287,00**, a preços de 30.9.1992.*

Muito embora tal resolução faça referência ao Parecer DAP/DAI nº 207/92, e esse parecer tenha recomendado o reconhecimento da isenção integral relativa ao IRPJ para a autuada, o direito à isenção não foi deferido pela Sudam, pois da Resolução de fl. 372 não há menção a qualquer tipo de isenção tributária.

Logo, agiu acertadamente a fiscalização ao ter exigido o imposto de autuada, pois a Resolução Nº 7.678/92 não lhe conferiu o direito à isenção sobre o tributo.” (fls. 505/506, destaques acrescidos).

Em razão desse entendimento é que a ora Recorrente trouxe aos autos o Ato Declaratório n. 006/2006, expedido pela extinta Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, cuja existência, extensão e validade foram confirmados por meio da diligência determinada pela Resolução n. 1801-00.006 proferida por esta E. 1ª Turma às fls. 516/519, conforme seguinte trecho do Relatório Consubstanciado de Diligência, *litteris*:

*“Pela leitura, percebe-se que o **Ato Declaratório citado acima habilita a empresa ao gozo da isenção do IR incidente sobre o lucro da exploração desta atividade. O período de 2001 a 2010 pode ser observado no campo PRAZO (Anos) do Ato Declaratório 006/2006.***

Importante mencionar que a GEPIN recebeu o ofício nº 68/2011 (fl. 521) e informou que o único pleito de isenção do IR aprovado à empresa Caiba Indústria e Comércio S/A, de CNPJ nº 05.637.350/0001-87, pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), é o de Implantação, do Ato Declaratório nº 006/2006, cujo conteúdo encontra-se às folhas 518 e 523. Nota-se que a GEPIN também enviou, à RFB, como resposta, cópia do Ato Declaratório 006/2006.” (fls. 530/531).

Feitos esses esclarecimentos, passo à análise do mérito.

Como explanado acima, toda a controvérsia gira em torno da comprovação, pelo Contribuinte, da concessão de benefício fiscal de isenção total do IRPJ pela SUDAM/ADA sobre as receitas advindas de exploração de bens produzidos na Amazônia Legal, nos termos do art. 23 do Decreto n. 756/69, que assim dispõe, *verbis*:

*Art. 23. Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, **ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em***

operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE (destaques acrescidos).

A concessão desse benefício está restrita ao preenchimento das condições legais cuja verificação competia à Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA no período questionado pela Recorrente (AC 2001 a 2003), eis que essa Autarquia deveria elaborar **Laudo Constitutivo** sobre projetos de empreendimentos industriais ou agrícolas que lhe fossem submetidos.

A partir desse estudo **técnico**, aquela Autarquia expedia as declarações – Atos Declaratórios, conforme artigo 54 do Regulamento supratranscrito – quanto ao preenchimento de requisitos legais para o gozo do benefício em questão por parte dos administrados, cabendo à Secretaria da Receita Federal tão somente o reconhecimento e a observância da isenção concedida.

No presente caso, os documentos inicialmente apresentados pelo ora Recorrente geraram certa confusão, na medida em que tanto a Resolução n. 7.678/92 quanto o Parecer n. 207/92 referem-se a projeto de reestruturação apresentado em período bem anterior aos anos-calendários fiscalizados, o que gerou o questionamento desta E. Turma quanto à “*regularidade e as condições da emissão do mencionado Ato Declaratório, inclusive junto à própria ADA*” (Resolução n. 1801-00.006, fl. 519).

Com efeito, o fundamento para o **Ato Declaratório n. 006/2006 habilitar a empresa ao gozo da isenção do imposto de renda, nos anos-calendários 2001 a 2010**, não foi a concessão benefício pela Resolução publicada ou pelo Parecer apresentado em 1992, mas, sim, a previsão regulamentar de que a ADA **deveria** expedir Ato Declaratório “*nos casos de Empresas que já tenham o direito ao benefício da isenção e redução do IRPJ, reconhecidos pelo CONDEL/SUDAM*” (art. 54 do Regulamento, supratranscrito).

Ou seja, por mais que à ora Recorrente não tivesse sido concedida a isenção do IRPJ pela Resolução n. 7.678/92, houve comprovação de que a empresa já preenchia os requisitos legais para o gozo desse benefício, conforme reconhecido no Parecer n. 207/92 e, especialmente, no Parecer da Secretaria Executiva da SUDAM, que conclui pela concessão da ajuda econômica, “*mantido o reconhecimento ao direito do benefício da isenção do Imposto de Renda na forma da legislação em vigor.*” (fl. 390, grifos originais).

De fato, se a Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, frise-se, autarquia legalmente competente para a análise do preenchimento dos requisitos para gozo da isenção prevista no art. 23 do Decreto n. 756/69, entendeu que a ora Recorrente cumpriu todos os requisitos legais e expediu o competente Ato Declaratório n. 006/2006, não caberia à “*Unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica*” nem mesmo a este E. CARF questionar o mérito **técnico** daquele ato administrativo declaratório, quanto ao preenchimento ou não daqueles requisitos.

Aliás, referido Ato Declaratório n. 006/2006 igualmente se fundamenta no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.532/97, o qual dispõe que, *verbis*:

Art. 3º Os benefícios fiscais de isenção, de que tratam o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, o art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e o inciso VIII do

art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, aprovados pelo órgão competente, a partir de 1º de janeiro de 1998, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, observados os seguintes percentuais:

§ 1º O disposto no caput não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, no órgão competente, para os quais prevalece o benefício de isenção até o término do prazo de concessão do benefício. (destaques acrescidos).

Quer dizer, a Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA não só reconheceu que a ora Recorrente já havia preenchido todos os requisitos para o gozo do benefício fiscal estabelecido pelo art. 23 do Decreto n. 756/69, como “*declara a pedido da interessada e para fins de prova junto à Delegacia da Receita Federal*” (fl. 513) que igualmente foi preenchida a condição do §1º do art. 3º da Lei n. 9.532/97.

Ressalte-se que consta, ainda, do referido Ato a menção à existência de processo administrativo perante aquela Autarquia (n. CUP 59431/00551/2005-69) e ao Parecer técnico n. 042/2006 – GEPIN/ADA, a corroborar a efetividade de análise técnica sobre o pedido de isenção do IRPJ formulado pelo sujeito passivo.

Assim, independentemente do benefício fiscal concedido ao Contribuinte pela Resolução n. 7.678/1992, o **Ato Declaratório n. 006/2006 habilitou a empresa ao “gozo da isenção do Imposto de Renda, incidente sobre o lucro de exploração resultante de sua atividade na Amazônia Legal, voltada para o programa de produção anual de até: 2.625 Toneladas de Castanha ‘Dry’ e 450 toneladas de Castanha descascada.”** (fl. 530), conforme reconhecido no Relatório de Diligência, devendo a isenção ser reconhecida em observância à competência legal daquela Autarquia e aos arts. 2º e 54 do Regulamento de Incentivos Fiscais administrados pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA.

Acerca de questão similar, esse E. CARF já se pronunciou no seguinte sentido, *verbis*:

*“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004
BENEFÍCIOS FISCAIS. SUDAM. EMPREENDIMENTOS
PRIORITÁRIOS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL.
ÓLEOS VEGETAIS. A Medida Provisória nº 2.199-14/2001,
extinguiu, a partir do ano-calendário 2001 os benefícios de
isenção/redução do IRPJ para as empresas que não exerciam
atividades consideradas como prioritárias ao desenvolvimento
regional da Amazônia. O Decreto nº 4.212/2002 reproduziu
quais atividades (empreendimentos) serviam de interesse para o
desenvolvimento da Amazônia, dentre os quais, os que possuem
agronegócio voltado à produção de óleos vegetais. A atividade
desenvolvida pela recorrente que possui autorização da
autarquia para gozo do benefício de redução do imposto condiz
como setor da economia considerado pelo Poder Executivo,
como prioritário para o desenvolvimento regional, pelo que
merece o benefício ser prorrogado em seu favor.*

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/2002. RESTRIÇÃO A BENEFÍCIOS FISCAIS. ALCANCE. A imposição tributária não pode ser imposta unicamente por formalidades exigidas pelo ente tributante, estando o procedimento adotado pelos contribuintes de acordo com a legislação. Além do mais, o art. 561 do Regulamento do Imposto de Renda atribui à autarquia o procedimento imposto pela Instrução Normativa SRF nº 267, em seu art. 60 ao contribuinte. Pela hierarquia das normas, respeita-se o disposto pelo Decreto, quando há norma hierarquicamente inferior à dispor em outro sentido. Os benefícios fiscais concedidos não podem ser desconsiderados pela autoridade fiscal por meras formalidades restritivas impostas por normas administrativas, devendo respeitar sobretudo os princípios da irretroatividade, da legalidade e da anterioridade tributários.” (Acórdão n. 1802-001.458, Rel. Conselheiro Marciel Eder Costa, julgado em 04.12.2012, grifos acrescidos).

“[...] BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DO IRPJ. NOVAS CONDIÇÕES. FRUIÇÃO. INÍCIO. A fruição do benefício de Redução do IRPJ, extinto pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, pelas pessoas jurídicas titulares de empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da Sudene, que o usufruíram até 31 de dezembro de 2000, dar-se-á a partir da data em que for apresentado ao órgão competente do Ministério da Integração Nacional requerimento solicitando a declaração de que satisfaz as novas condições estabelecidas para o gozo do favor fiscal.” (PA 10510.006418/2008-90, acórdão n. 1803-00.758, Rel. Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, julgado em 16.12.2010).

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2001

Ementa: IRPJ – AC 2000 – EXERCÍCIO 2001 REDUÇÃO DO IMPOSTO, BENEFÍCIO FISCAL. FRUIÇÃO. A concessão do benefício fiscal de redução do imposto para as empresas instaladas na área da extinta Sudene caracteriza-se com a expedição, pelo Ministério da Integração Nacional, do laudo que concede o referido benefício, ante seu caráter constitutivo, não sendo possível a fruição do benefício antes da expedição do laudo.” (Acórdão n. 1202-00.377, Rel. Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, julgado em 01.09.2010, grifos acrescidos)

De toda sorte, registro que a d. Fiscalização não questionou em momento algum se a receita tributada seria decorrente de excesso de exportações de castanhas, já que o Ato Declaratório n. 006/2006, limitou a isenção ao “lucro da exploração resultante de sua atividade na Amazônia Legal, voltada para o programa de produção anual de até: 26.625 Toneladas de Castanha ‘dry’ e 450 Toneladas de Castanha descascada” (fl. 513), ou que o Contribuinte não teria cumprido as demais condições – adequado registro contábil, guarda dos documentos – para gozo da isenção.

Ao contrário, limitou-se a verificar a exaustivamente citada Resolução n. 7.678/1992 e concluir que a SUDAM não lhe teria concedido o benefício da isenção, mas apenas auxílio monetário no montante de CR\$ 3.232.901.287,00.

Por fim, o art. 24, §3º do Decreto n. 756/69, reproduzido no art. 558 do RIR/99, estabelece que o **ônus de comunicar** a Unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF a que estiver jurisdicionada o Contribuinte **é da própria SUDAM/ADA**, de modo que seria descabida qualquer alegação que condicionasse o gozo da isenção reconhecida pelo Ato Declaratório n. 006/2006 ao efetivo reconhecimento pelo titular daquela Unidade da RFB. Confira-se os dispositivos mencionados:

Art 24. O valor da redução ou isenção amparadas pelos artigos 22 e 23 deverá ser incorporado ao capital da pessoa jurídica beneficiada, em empresas industriais e/ou agropecuárias, até o dia 31 de dezembro do ano seguinte àquele em que tiver sido gozado o incentivo fiscal, isento do pagamento de quaisquer impostos ou taxas federais, mantendo-se, em conta denominada "fundo para aumento de capital", fração do valor nominal das ações ou o valor da isenção que não possam ser comodamente distribuídos entre os acionistas.

[...]

§ 2º O direito à redução ou isenção só incidirá sobre os resultados financeiros obtidos de estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDAM, que deverá ser demonstrado nos assentos contábeis da empresa, com clareza e exatidão, especificando os elementos de que se compõem as operações e os resultados do exercício de cada um dos estabelecimentos que operam na Amazônia.

§ 3º Os benefícios de que tratam os artigos 22 e 23 serão reconhecidos pela SUDAM, que deverá comunicar à autoridade fiscal competente do Ministério da Fazenda que o empreendimento satisfaz às condições exigidas pelo presente Decreto-lei.

Reconhecimento da Isenção

Art. 558. Os benefícios de que trata esta Subseção, uma vez reconhecidos pela SUDAM, serão por ela comunicados aos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 756, de 1969, art. 24, § 3º).

Diante dessas considerações, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso voluntário para que seja cancelado o lançamento do IRPJ para os anos-calendários 2001, 2002 e 2003, sendo mantido, no mais, os créditos originários do 4º trimestre do ano-calendário 2000, eis que esse período não está abrangido pela isenção concedida pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA através do Ato Declaratório n. 006/2006.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator